



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.120 - RJ (2014/0021271-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO RENATO PINTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO DA ROCHA PUGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMO DE ÁGUA INAPROPRIADO PARA CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.
2. São deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não indica, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.120 - RJ (2014/0021271-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERGIO RENATO PINTO LIMA**
ADVOGADO : **BRUNO DA ROCHA PUGLIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 302):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMO DE ÁGUA INAPROPRIADO PARA CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que: i) houve violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, ii) não há que se cogitar a aplicação da Súmula 284/STF, sendo certo que não há qualquer deficiência na fundamentação da concessionária quanto à afastabilidade da condenação em relação aos danos morais trazidos em sede de recurso especial, e iii) a modificação do *quantum* indenizatório está sujeito ao controle desta Corte quando se apresentar irrisório ou exorbitante, sem que para isso a pretensão esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.120 - RJ (2014/0021271-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMO DE ÁGUA INAPROPRIADO PARA CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.
2. São deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não indica, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 302/303):

"Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que não admitiu recurso especial, ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 177):

Apelação cível. Direito do consumidor. Serviço de distribuição de água. Inadequação. Quantidade de ferro superior ao permitido na norma pertinente. Portaria 518/04 do Ministério da Saúde. Laudo elaborado pelo INEA. Concessionária de serviço que se quedou inerte, deixando de produzir qualquer prova que pudesse infirmar a prova técnica apresentada pelo consumidor. Falha na prestação do serviço não rechaçada pela fornecedora de serviços. Ônus da prova que lhe incumbia. Risco à saúde do autor, bem como de sua família. Dano material devidamente demonstrado. Dano moral configurado. Verba fixada em consonância com os parâmetros desta Corte. Sentença mantida. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 205/207.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz violação do art. 535, I e II, do CPC, diante a negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, alega que não houve comprovação real do dano moral.

Ainda, requer a redução do valor arbitrado à título de danos morais consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o disposto no art. 944 do CC/2002.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 170).

Nas razões do agravo, além de reiterar os argumentos do recurso especial, a recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, pois o apelo nobre preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta (certidão de fls. 192).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados, além da jurisprudência desta Corte ser uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Já no que tange a configuração dos danos morais, mostra-se deficiente a razões do recurso especial, tendo em vista que a recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

No mais, verifica-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não destoia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021271-4

AgRg no
AREsp 470.120 / RJ

Números Origem: 01496292620128190001 100103144730191 1496292620128190001 201424550549

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO RENATO PINTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO DA ROCHA PUGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO RENATO PINTO LIMA
ADVOGADO : BRUNO DA ROCHA PUGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.